



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043241 - GO (2025/0346861-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FLAVIA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

1. A matéria referente ao aval não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. O acórdão do tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitorio, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório), e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo).

3. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitoria, de dívida representada por cédula de crédito bancário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043241 - GO(2025/0346861-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FLAVIA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

1. A matéria referente ao aval não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. O acórdão do tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitorio, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório), e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo).

3. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitoria, de dívida representada por cédula de crédito bancário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FLÁVIA RAMOS MOREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação monitoria fundada em cédula de crédito bancário, julgou procedente o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial, com condenação do devedor ao pagamento da dívida e ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se: (i) deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça; (ii) ocorreu a prescrição da pretensão monitoria; (iii) houve cerceamento de

defesa pelo indeferimento de prova pericial; (iv) é necessária a juntada de extratos da conta vinculada; e (v) existe abusividade na taxa de juros contratada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de comprovação da hipossuficiência financeira do recorrente impede a concessão da gratuidade da justiça.

2. O prazo prescricional aplicável à cobrança de dívida representada por cédula de crédito bancário, por meio de ação monitória, é quinquenal, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando existem nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do magistrado.

4. A ação monitória dispensa a apresentação de extratos de movimentação da conta, sendo suficiente a instrução com a cédula de crédito e o demonstrativo de débito.

5. Considera-se abusiva a taxa de juros que supera em uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza.

6. A taxa de juros pactuada de 40,104% a. a., que supera em quase três vezes a taxa média de mercado de 14,8% a. a., configura evidente abusividade.

IV. TESE(S)

1. A prescrição da ação monitória fundada em cédula de crédito bancário observa o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando existem elementos suficientes nos autos para o julgamento da causa.

3. Para a propositura de ação monitória fundada em cédula de crédito bancário, basta a apresentação do título e do demonstrativo de débito, sendo dispensável a juntada de extratos da conta.

4. É abusiva a taxa de juros que supera em uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, impondo-se sua limitação.

V. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ fls. 259/260)

No recurso especial (e-STJ fls. 273/290), a recorrente alega violação dos arts. 44 da Lei nº 10.931/2004 e 70 do Decreto nº 57663/1966.

Aduz que o acórdão recorrido afastou a prescrição trienal aplicável à cédula de crédito bancário, inclusive quando a cobrança se dirige contra avalista, como no caso, e aplicou indevidamente o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Afirma que, tendo o vencimento final ocorrido em 12/10/2019 e a ação monitória sido proposta em 26/1/2024, a pretensão está prescrita, o que acarreta a perda da eficácia do aval e a ilegitimidade passiva da recorrente.

Sustenta que o precedente invocado pelo Tribunal de origem (REsp nº 1.940.996/SP) não se aplica quando a cobrança é dirigida ao avalista, dada a natureza estritamente cambial do aval.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 298/303), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação monitória proposta por Banco do Brasil S.A. em desfavor de Ribeiro Serviços de Limpeza e Conservação Ltda-ME, Adão Antônio Ribeiro e Flávia Ramos Moreira, fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 064.209.598, emitida em 17/9/2015, com vencimento final em 12/10/2019, e dívida atualizada indicada em R\$ 257.475,47 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). A requerida Flávia apresentou embargos monitórios, arguindo, entre outros pontos, prescrição trienal, cerceamento de defesa (perícia contábil), necessidade de extratos da conta vinculada e abusividade de juros.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição afastou a prescrição alegada, aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, assentando que a cobrança por via monitória, quando a pretensão executiva estiver prescrita, é possível como ação causal, servindo o título apenas como prova.

No mérito, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor indicado.

O Tribunal de origem rejeitou a prejudicial, fixando que o prazo prescricional, para cobrança por meio de ação monitória de dívida representada por cédula de crédito bancário, é quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), citando precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mais, julgou o pedido parcialmente procedente apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Irresignada, busca a recorrente a revisão do julgado sustentando que a prescrição executiva do título judicial impede a cobrança por meio monitório do coobrigado.

Contudo, em que pese tal alegação, é certo que as instâncias ordinárias não deliberaram especificamente sobre a prescrição do aval ou sobre eventual perda de eficácia do aval após prescrição cambiária.

De fato, a questão específica da prescrição do aval não foi decidida de forma autônoma e individualizada. O que foi decidido, em ambas as instâncias, foi a inexistência de prescrição da pretensão monitória, com aplicação do prazo quinquenal.

Registre-se que a questão do aval se trata de inovação recursal, pois não foi suscitada na apelação, sequer foram opostos embargos de declaração, e tampouco foram objeto de debate no acórdão estadual.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

Nesse contexto, não podendo a questão ser apreciada à luz do entendimento desejado pela recorrente em razão da ausência de prequestionamento, não há como afastar que, no tocante à prescrição quinquenal da pretensão da cobrança de cédula de crédito bancário mediante o ajuizamento de ação monitória, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA CAMBIAL PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Na hipótese em que prescrita a ação cambial, a pretensão de cobrança de cédula de crédito rural fica sujeita a prazo prescricional de 5 anos, tendo em vista que se trata de dívida líquida constante de instrumento particular, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, do CC.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.192.619/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.043.241 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0346861-4

Número de Origem:
505253048 50525304820248090091

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA RAMOS MOREIRA

ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026